



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 7/18/100
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486

Recorrente : TOTAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração, embora contendo erro material, atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL A MENOR. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA APÓS CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. A conversão de depósito judicial em renda, num montante inferior ao crédito tributário apurado posteriormente, demanda o lançamento da diferença verificada, desde que efetuado no prazo decadencial.


Recurso negado.

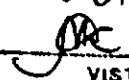
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOTAL ALIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, para afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que acolhiam a decadência integral do lançamento; **b) por unanimidade de votos, quanto à insuficiência dos depósitos judiciais.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/12/05

VISTO

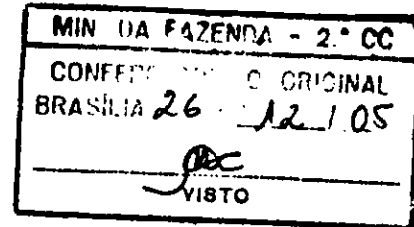
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/Inp



Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486

Recorrente : TOTAL ALIMENTOS S/A



RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/07, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 05/92, 07/92 e 08/92, no valor total de R\$ 33.451,09, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), o lançamento decorre da insuficiência de pagamentos, tendo sido apurados a partir do "Demonstrativo de Consolidação de Tributo - Débitos não Declarados" de fl. 41.

Na Representação de fls. 10/11 a fiscalização esclarece que a contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 92.8916-0, contra a exigência da Cofins, tendo efetuado depósitos judiciais. Não logrando êxito na ação judicial, os depósitos foram convertidos em renda da União em 23/11/94. Efetuados os cálculos nos períodos de apuração 04/92 a 11/92 (ver Demonstrativo de Imputação, fls. 38/40), foram apuradas as diferenças que resultaram no lançamento em tela.

Cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 44/51, onde alega basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo (fl. 99):

- *inexistência de motivação para realização do lançamento, uma vez que na descrição dos fatos do auto de infração consta que "Os valores do Finsocial não declarados, relativos aos meses de 01/92, 02/92 e 03/96 foram obtidos multiplicando-se os valores dos débitos não declarados, constantes deste demonstrativo..."*, fato que enseja dúvida quanto a consistência formal do auto de infração que deve ser declarado nulo;
- *extinção do crédito tributário em face da conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal, cujos depósitos a Secretária da Receita Federal foi devidamente cientificada;*
- *decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado à luz do artigo 173 do Código Tributário Nacional.*

Nos termos do Acórdão de fls. 98/102, a DRJ julgou o lançamento procedente.

Rejeitou a alegação de decadência, por considerar o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual o direito para constituição dos créditos para a Seguridade Social é de dez anos.

No tocante à arguição de nulidade do lançamento, considerou a menção do autuante ao Finsocial mera irregularidade que não causou prejuízo ao contribuinte, reportando-se ao art. 60 do Decreto nº 70.235/72 para refutar a possibilidade de nulidade.

Por fim, considerou que o Fisco possuiu todo o prazo decadencial para constituir o crédito tributário relativo à parcela não recolhida por meio dos depósitos judiciais, podendo lançar as diferenças após a conversão em renda.



Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486

O Recurso Voluntário de fls. 124/132, tempestivo (fls.103, 123 e 124), insiste na decadência do lançamento e na impossibilidade de o Fisco efetuar-lo após a conversão em renda.

Segundo a recorrente a Fazenda, "ao requerer a conversão dos valores depositados deveria, naquele momento processual, ter verificado eventuais insuficiências e requerido que os valores depositados fossem completados e não aguardar um lapso temporal superior ao prazo decadencial para reclamar tais diferenças." Para referendar seu entendimento, reporta-se à doutrina de Hugo de Brito Machado e a julgado da Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 098786, sessão de 15/09/97).

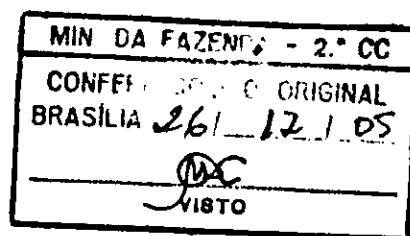
Em relação à decadência, afirma não se sujeitar à homologação de que trata o § 4º do art. 150 do CTN, mas ao prazo estatuído no inciso I do art. 173 do CTN. Também diferencia a conversão do depósito em renda (inciso VI do art. 156 do CTN) do simples pagamento (inciso I do mesmo artigo).

Ainda com relação à decadência, repele o emprego do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, reputado inconstitucional perante o art. 146, III, da Constituição.

Ao final argúi novamente a nulidade do lançamento, chamando atenção para o equívoco do Fiscal, tanto ao grafar Finsocial em vez de Cofins, quanto ao mencionar os períodos de apuração 01/92, 02/92 e 03/92, em vez de maio, julho e agosto de 1992.

A fl. 133 dá conta do arrolamento de bens necessário.

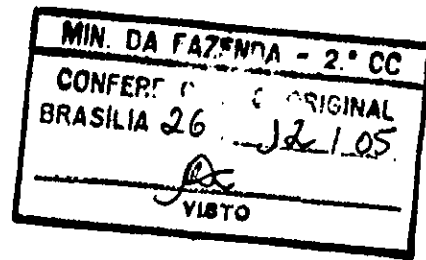
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10660.000670/2001-03
Recurso n° : 125.061
Acórdão n° : 203-10.486



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n° 70.235/72, pelo que dele conheço.

De plano cabe constatar que os valores do lançamento não são questionados diretamente, mas de forma indireta, por meio das seguintes alegações: 1) a preliminar de nulidade do lançamento; 2) a decadência da COFINS, que a recorrente entende ser de cinco anos, à luz do art. 173, I, do CTN; e 3) a extinção do crédito tributário, em virtude da conversão dos depósitos judiciais em renda.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeito a preliminar de nulidade lançamento, por não vislumbrar o vício insanável apontado. O Auto de Infração atende plenamente ao disposto no art. 10 do Decreto n° 70.235/72: foi lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato.

O equívoco apontado, consistente na grafia de Finsocial em vez de Cofins, e na menção dos períodos de apuração 01/92, 02/92 e 03/92 em vez de 05/92, 07/92 e 08/92, não passa de erro material que não trouxe qualquer prejuízo à compreensão do lançamento.

Na mesma página que contém o erro o Auditor-Fiscal identifica com precisão os períodos de apuração, repetindo-os com correção noutras páginas do Auto de Infração (fls. 04, 05 e 06). O lapso material ocorre somente quando escreve, ao lado da expressão Finsocial, os meses 01/92, 02/92 e 03/92. Todavia, imediatamente abaixo há a informação correta, com menção aos períodos de apuração 05/92, 07/92 e 08/92 (fl. 04).

Destarte, e considerando ainda que o contribuinte exerceu plenamente o direito de defesa, demonstrando conhecer toda a matéria fática e de direito da autuação, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento argüida.

DECADÊNCIA DA COFINS

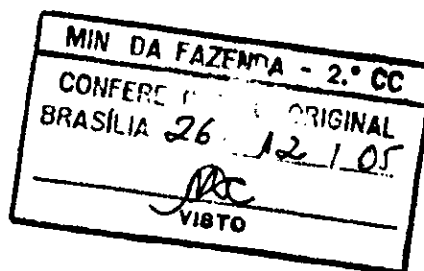
Decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como aliás já determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos não ocorreu a caducidade da COFINS, cujo prazo é dez anos, a contar do fato gerador. Como a ciência do lançamento ocorreu em 23/02/2001 (fl. 03), e o período de apuração mais antigo é 05/92, nenhum período foi atingido pela decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10660.000670/2001-03
Recurso n° : 125.061
Acórdão n° : 203-10.486



2º CC-MF
Fl.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "Se a lei não fixar prazo à homologação...". Mas no caso das contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da COFINS e do PIS/Pasep, tal prazo é de dez anos, a teor do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Dispõe o referido texto legal:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE	ORIGINAL
BRASÍLIA: 26	12/105
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, in *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispozo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

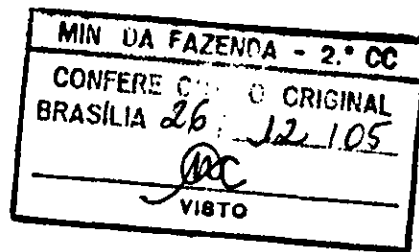
Esclarecido porque lei ordinária pode estabelecer o prazo decadencial de um tributo específico - ou de uma dada classe de tributos, como se dá com o art. 45 da Lei nº 8.212/91 -, cabe agora constatar que a COFINS é tributo da subespécie contribuição para a Seguridade Social, instituída com supedâneo no art. 195 da Constituição Federal.

Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486



Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) “contribuições sociais”, vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Sociais e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) “de intervenção no domínio econômico” ou com finalidade interventiva; e 3) “de interesse das categorias profissionais ou econômicas”, isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição importa não-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

Independentemente do núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social, estatuídas respectivamente nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a “movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira”,¹ e a base de cálculo o valor da transação financeira.

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;² o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, “b”, da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade

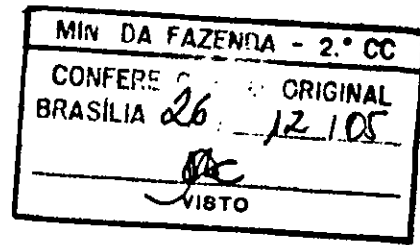
¹ Cf. a LC nº 77, de 13.03.1993, que com base na EC nº 3, de 17.03.93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 12, de 15.08.1996, que estabeleceu a cobrança da CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 18.03.1999, equivalente ao art. 75 do ADCT. Em seguida a CPMF foi novamente prorrogada pelas EC nºs 37/2002 e 42/2003, esta última dando-lhe um prazo até 31/12/2007.

² Cf. arts. 74, § 3º e 75, § 2º, do ADCT.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486



Social (as contribuições sociais “gerais” também seguem a anterioridade do art. 150, III, “b”, em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, e constatada a finalidade da COFINS para tal setor, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Dessarte, rejeito a alegação de decadência.

DEPÓSITOS JUDICIAS

A recorrente entende que a Fazenda, após ser cientificada da conversão dos depósitos judiciais em renda e não se pronunciar expressamente, não mais pode lançar a diferença apurada posteriormente. Segundo a peça recursal o Fisco deveria, no momento da ciência, ter verificado eventuais insuficiências e requerido que os valores depositados fossem completados, em vez lançá-los tempo depois.

Não lhe assiste razão porque a conversão do depósito em renda equivale a um pagamento à vista que, no entanto, só extingue a obrigação tributária no montante convertido. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo o Fisco efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial.

A situação é semelhante à do pagamento antecipado, previsto no art. 150, § 1º, do CTN para a hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que a Fazenda pode e deve efetuar o lançamento de eventual diferença apurada a posteriori.

A doutrina de Hugo de Brito Machado, bem com o Acórdão nº 202-09.507 (Recurso Voluntário nº 98.786), reportados pela recorrente, não lhe socorrem.

O referido Acórdão sustenta, corretamente, que a conversão de depósito judicial em renda há de ser considerada como pagamento, ainda que a menor, de modo que na execução da decisão não cabe exigir o tributo e a multa de ofício e encargos moratórios correspondentes. Ou seja, a inexigência, tanto do tributo como dos consectários legais respectivos, restringe-se ao valor depositado e convertido em renda, e não ao montante integral do crédito tributário. Nada há na decisão administrativa, inclusive no voto do ilustre relator, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no sentido de que todo o montante do crédito tributário, abrangendo a parcela não depositada, esteja extinto.

Quanto ao artigo do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 49, p. 52/55, defende a tese de que, na hipótese de depósito judicial (sublinha a diferença com a hipótese de liminar, levando em conta que nesta não há apuração do montante devido, enquanto no depósito há) é despiciendo o lançamento. Segundo o autor, existindo depósito o lançamento se perfaz pela concordância, expressa ou



Processo nº : 10660.000670/2001-03
Recurso nº : 125.061
Acórdão nº : 203-10.486

tácita, da Fazenda, com os valores depositados. Daí defender que não se deve cogitar da extinção em virtude da decadência (a existência do depósito “pressupõe o lançamento”, afirma), e que a Fazenda, após cientificada pelo juiz do valor depositado, deve manifestar sua discordância, visando a que o contribuinte deposite a diferença. No artigo não há qualquer afirmação acerca da impossibilidade de lançamento, relativamente à diferença apurada posteriormente à conversão. O que há é a comparação entre o depósito judicial e o pagamento antecipado exigido pelo art. 150 do CTN. O autor afirma o seguinte (Revista Dialética de Direito Tributário nº 49, p. 54):

A concordância da Fazenda Pública, com os valores depositados, constitui a homologação de que trata o art. 150, do Código Tributário Nacional. Se não ocorrer de forma expressa, dar-se-á tacitamente, nos termos do § 4º, do referido art. 150, pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador do tributo em disputa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

